



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.411 - MG (2015/0163160-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VINICIUS DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. BENEFÍCIOS COM O MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo jurisprudência dominante nesta Corte, não é possível a cumulação de auxílio acidente com aposentadoria por invalidez, quando esses benefícios são oriundos do mesmo fato gerador.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.411 - MG (2015/0163160-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : VINICIUS DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não é possível a cumulação de auxílio-acidente com outro benefício decorrente da mesma lesão incapacitante; e (II) a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à verificação dos fatos geradores dos benefícios que se pretende cumular, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

O agravante, em suas razões, sustenta que a pretensão de cumular dos dois benefícios acidentários independe do fato gerador que os ocasionou, pois o art. 86 da Lei n. 8.213/91 não impõe essa limitação, e que não é necessária a análise de provas para a inversão do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 739.411 - MG (2015/0163160-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

A irresignação não merece prosperar.

Na espécie, o Tribunal de origem não concedeu o benefício acidentário ao entendimento de não ser possível cumular com aposentadoria por invalidez, em razão de ser oriundo da mesma moléstia, conforme se extrai do seguinte fragmento do acórdão recorrido (fl. 94):

No caso dos autos, a parte autora obteve a concessão do auxílio acidente em 05/11/1993, em razão de acidente de trabalho.

Em 08/05/1997, fl. 13, o INSS concedeu aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual a sobredita autarquia cancelou o benefício de auxílio-doença, o qual a parte pretende ver restabelecido, cumulando com a aposentadoria por ele recebida.

No entanto, não há falar em cumulação da aposentadoria com o auxílio-acidente, já que ambos decorreram do mesmo fato gerador, o que implicaria no pagamento de dois benefícios mediante um só custeio, violando o disposto no art. 195, §º 5º, da Constituição Federal.

Referido entendimento está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido da impossibilidade de cumulação de auxílio-acidente com outro benefício decorrente do mesmo fato gerador, ou seja, da mesma lesão incapacitante.

Nessa linha de compreensão, anatem-se os seguintes julgados:

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar ação rescisória nos casos em que o acórdão proferido por um dos seus órgãos julgadores, ao declarar o entendimento do Tribunal de origem em harmonia com a jurisprudência da Corte, aprecia o mérito da demanda.

2. Preliminar afastada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÉRITO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. DATA DA LESÃO INCAPACITANTE. DESIMPORTANTE. BENEFÍCIOS POSTULADOS SOB A MESMA CAUSA GERADORA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Ação rescisória fundada na violação a literal disposição de lei, para ser admitida, requer a constatação, primo ictu oculi, de que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo revela-se, de forma clara e inequívoca, contrária ao dispositivo de lei apontado.

Na espécie, enquanto se alega ter a lesão incapacitante eclodido antes da vigência da Lei n. 9.528/97, que vedou a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria (§ 2º do artigo 86, da Lei n. 8.213), o acórdão rescindendo impediu a percepção do primeiro em conjunto com a aposentadoria especial percebida por possuírem a mesma causa geradora.

Não tendo o julgado vergastado tecido considerações acerca do dispositivo de lei dito por malferido, é de se improver a ação rescisória fundada no inciso V do artigo 485 do CPC.

2. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

O decisum rescindendo considerou ser indiferente a data da eclosão da moléstia, se antes ou depois da Lei n. 9.528/97, porquanto não é permitida a cumulação de benefícios previdenciários com idênticos fatos geradores. Não há que se falar, portanto, em erro de fato.

3. Desde o julgamento do acórdão rescindendo a jurisprudência é uníssona no sentido de ser inadmissível a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria, quando decorrentes do mesmo fato gerador. Precedentes.

4. Ação rescisória improcedente.

(AR 4755/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 10/6/2015)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. ECLOSÃO DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE ANTERIOR À LEI N. 9.528/1997. BENEFÍCIOS DECORRENTES DO MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a viabilizar a pretensão recursal (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. (...).

3. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da impossibilidade de cumulação do benefício de aposentadoria com auxílio-acidente quando advindos do mesmo fator gerador, ainda que a moléstia tenha eclodido anteriormente à edição da Lei n. 9.528/1997.**

4. No caso dos autos, a aposentadoria ocorreu em 11.7.2011, durante, portanto, a vigência da Lei n. 9.528/97, que vedou a pretendida cumulação.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 283.683/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/5/2013, DJe 24/5/2013)

De outro vértice, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, a fim de reconhecer a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez, no caso específico dos autos, demandaria nova análise acerca dos fatos geradores de cada benefício, o que decorre da análise das provas dos autos.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTES DE FATOS GERADORES DIVERSOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser indevida a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença oriundos de uma mesma lesão, nos termos dos arts. 59 e 60, combinados com o art. 86, caput, e § 2º, todos da Lei n. 8.213/1991.

2. Modificar o acórdão recorrido, a fim de reconhecer o alegado erro material na análise do Tribunal de origem, para, enfim, afastar a cumulação dos benefícios, demandaria reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 152.315/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/5/2012)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Como se percebe, a decisão agravada nada mais fez do que, com fundamento no art. 557 do CPC, aplicar a jurisprudência dominante desta Corte no sentido de que não é possível a cumulação de auxílio acidente com aposentadoria por invalidez, quando esses benefícios são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oriundos do mesmo fato gerador.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0163160-2

**AgRg no
AREsp 739.411 / MG**

Números Origem: 10024102412194 10024102412194003 24121947220108130024

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VINICIUS DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie -
Cumulação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.